|  |
| --- |
| REPÚBLICA FRANCESA |
|  |  |  |
| Ministério da Transição Ecológica |
|  |  |  |
|  |  |  |

Decreto N.º 2022-... de...

sobre a compensação do carbono e as alegações de neutralidade carbónica na publicidade

NOR: […]

*Público-alvo: Anunciantes*

*Assunto: aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos.*

*Entrada em vigor: o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção dos Artigos 2.º e 3.º que entram em vigor em 1 de janeiro de 2023.*

*Nota: O presente Decreto estabelece as modalidades de execução da comunicação, pelos anunciantes, das informações previstas no Artigo 12.º da referida Lei n.º 2021-1104. Aplica-se a todos os anúncios transmitidos após a entrada em vigor do texto.*

*Referências: as disposições do Decreto são adotadas para a aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos. Esta lei e decreto podem ser consultados no sítio da Web de Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).*

O Primeiro-Ministro,

Relativamente ao relatório da Ministra da Transição Ecológica,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, que estabelece um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (texto codificado), nomeadamente a notificação N.º...;

Tendo em conta o Código do Ambiente;

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente os artigos 12.º e 147.º;

Tendo em conta o Decreto n.º 97-1198, de 19 de dezembro de 1997, que aplica o artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Decreto n.º 97-34, de 15 de janeiro de 1997, relativo à desconcentração de decisões administrativas individuais aos ministros responsáveis pela transição ecológica e solidária, pela coesão territorial e pelas relações com as autoridades locais e regionais;

Tendo em conta o Decreto n.º 2020-457, de 21 de abril de 2020, sobre os orçamentos nacionais para o carbono e a estratégia nacional hipocarbónica;

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre ... e ..., nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente;

Após ouvir o Conselho de Estado,

Decretos:

Artigo 1

No Capítulo IX do Título II do Livro II do Código do Ambiente, é inserida a Secção 7 com a seguinte redação:

‘Secção 7: Reduções de emissões de projetos de compensação de gases com efeito de estufa

Artigo R. 229-103.- Os princípios enunciados no Artigo L. 229-55 devem respeitar os seguintes procedimentos de execução:

Caráter mensurável: as emissões de gases com efeito de estufa evitadas ou sequenciadas através de projetos são quantificadas com base numa metodologia transparente e acessível ao público. O método de quantificação baseia-se nos conhecimentos científicos e técnicos mais recentes. Os dados de medição estão claramente documentados e podem ser verificados. A metodologia a que se refere o projeto de compensação define um cenário de base a partir do qual são calculadas as reduções de emissões geradas pelo projeto. O cenário de base deve abranger todo o projeto e refletir uma tendência recente em matéria de emissões de gases com efeito de estufa e a aplicação das melhores práticas existentes.

Caráter verificável: as emissões de gases com efeito de estufa evitadas ou sequenciadas devem ser verificadas por um auditor independente do promotor do projeto. Com base em verificações documentais ou controlos in situ, o auditor valida a redução das emissões de gases com efeito de estufa que pode ser alcançada pelas ações implementadas durante a vida do projeto.

Caráter permanente: as emissões de gases com efeito de estufa evitadas ou sequestradas através de projetos de compensação são permanentemente evitadas. Se for caso disso, o risco de não permanência deve ser tido em conta pelo método de quantificação.

Caráter adicional: os projetos de compensação não poderiam ter sido executados sem financiamento específico, tendo em conta os incentivos económicos existentes, as boas práticas e as obrigações aplicáveis.

Artigo R. 229-104.- Os projetos de compensação devem respeitar o princípio da transparência. A metodologia a que se refere o projeto de compensação e os elementos descritivos do projeto, nomeadamente em termos de identificação, localização e contabilização das reduções das emissões de gases com efeito de estufa, devem ser acessíveis ao público e de fácil acesso.’

Artigo 2

O Capítulo IX do Título II do Livro II do Código do Ambiente é complementado pela Secção 9 do seguinte modo:

*‘Secção 9*

*‘Alegações ambientais’*

Artigo D. 229-105.- Um anunciante que afirme em um anúncio que um produto ou serviço é neutral em carbono ou usa qualquer formulação de significado ou escopo equivalente deve cumprir as disposições da presente secção.

A presente secção aplica-se à correspondência publicitária dirigida a particulares, aos impressos publicitários distribuídos ao público, aos cartazes publicitários, aos anúncios em publicações de imprensa, aos anúncios difundidos nos cinemas, aos anúncios emitidos por serviços de televisão ou de radiodifusão e por meio de serviços de comunicação ao público on-line, bem como às reivindicações apostas na embalagem de mercadorias.

Artigo D. 229-106.- Um anunciante referido no artigo D. 229-105 deve elaborar um balanço das emissões de gases com efeito de estufa para o produto ou serviço em causa que abranja todo o seu ciclo de vida. Este balanço deve ser atualizado anualmente.

Este balanço deve ser elaborado em conformidade com os requisitos da norma NF EN ISO 14067, ou de qualquer outra norma compatível com os requisitos dessa norma. Um despacho do ministro responsável pelo ambiente pode complementar estes requisitos, a fim de adaptar a metodologia do balanço das emissões à da sinalização ambiental prevista no Artigo L. 541-9-11 do presente Código.

Artigo D. 229-107. — O anunciante referido no Artigo D. 229-105 deve publicar no seu sítio de comunicação pública on-line ou, na sua falta, na sua aplicação móvel, um relatório de síntese que descreva a pegada de carbono do produto ou serviço anunciado e os meios pelos quais essas emissões de gases com efeito de estufa são principalmente evitadas, depois reduzidas e, finalmente, compensadas. Esse relatório deve conter três anexos que descrevam o seu conteúdo e sejam apresentados pela seguinte ordem:

(1) Um anexo com os resultados do balanço previsto no Artigo D. 229-106 e um resumo da metodologia utilizada para a elaboração desse balanço. Esse resumo deve especificar, em especial, o âmbito utilizado para a definição do produto ou serviço em causa, as unidades funcionais ou declaradas utilizadas, os limites do sistema em questão, o método de processamento da fase de fim de vida e os dados de emissões tidos em conta para a eletricidade ou o gás consumidos pelas redes. Deve especificar o(s) país(es) ou a(s) zona(s) geográfica(s) em que ocorrem as emissões e emissões provenientes do transporte internacional, na medida em que esses dados estejam disponíveis;

(2) Um anexo que estabeleça a trajetória-alvo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao produto ou serviço anunciado, com objetivos de progresso anuais quantificados, abrangendo, pelo menos, os dez anos seguintes à publicação do relatório;

(3) Um anexo que especifique os procedimentos de compensação das emissões residuais, especificando, nomeadamente, a natureza e a descrição dos projetos de compensação. O presente anexo pode também apresentar voluntariamente informações sobre o seu custo (total e por tonelada de CO2). O presente anexo demonstra que o volume de emissões evitadas ou reduzidas através desta compensação corresponde às emissões residuais de todos os produtos ou serviços vendidos e afetados pela publicidade. O presente anexo especifica igualmente os meios utilizados pelo anunciante, a fim de garantir que este não contabiliza em duplicado a compensação permitida por estes projetos. Em especial, estabelece os métodos para eliminar as reduções de emissões do mercado aquando da compensação dos créditos. Por último, o presente anexo descreve os esforços envidados para assegurar a melhor coerência possível entre as zonas geográficas em que os projetos são realizados e onde as emissões ocorrem.

Esta publicação deve ser atualizada anualmente durante todo o período de comercialização do produto ou serviço. Em especial, a atualização permite monitorizar a evolução das emissões associadas ao produto ou serviço em comparação com a trajetória de redução acima referida. O anunciante terá de retirar o pedido referido no Artigo D. 229-105 se se verificar que as emissões unitárias associadas ao produto ou serviço antes de a compensação ter aumentado durante dois anos consecutivos.

O link da Web ou código de resposta rápida (código QR) para aceder a esta publicação está indicado no anúncio ou embalagem com a alegação de neutralidade carbónica.

Artigo D. 229-108. — Os projetos de compensação utilizados pelo anunciante a que se refere o artigo D. 229-105 devem satisfazer as condições dos artigos R. 229.º-103.º e R. 229-104.

Os projetos de compensação não devem prejudicar a preservação e a recuperação dos ecossistemas naturais e das suas funcionalidades.

As emissões associadas aos produtos ou serviços consumidos em França devem ser compensadas principalmente no território francês.

Considera-se que as reduções de emissões reconhecidas ao abrigo do Decreto n.º 2018-1043, de 28 de novembro de 2018, que cria um rótulo ‘Baixo Carbono’, estão em conformidade com o artigo R. 229-103.

Artigo R. 229-109. — Nos termos do artigo L. 229-69, o ministro responsável pelo ambiente pode sancionar o incumprimento da obrigação prevista no artigo L. 229-68, nas condições previstas no presente artigo.

O incumprimento das obrigações previstas no artigo L. 229-68 é verificado por um funcionário autorizado para o efeito pelo ministro responsável pelo ambiente.

Depois de ter dado ao anunciante a possibilidade de apresentar observações escritas sobre as acusações que lhe são dirigidas, o ministro responsável pelo ambiente pode notificá-lo para cumprir essa obrigação num prazo a fixar pelo ministro. O Ministro pode publicar a presente carta de notificação para cumprir.

Se o anunciante não cumprir esse aviso no prazo fixado, o ministro responsável pelo ambiente pode ordená-lo no pagamento da coima prevista no artigo L. 229-69 do Código do Ambiente.’

Artigo 3

No anexo 1 do Decreto de 19 de dezembro de 1997, já referido, o título ‘Energia e clima’ é completado do seguinte modo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| [64] | Notificação formal e sanções relativas à afirmação, numa publicidade, de que um produto ou serviço é neutro em termos de carbono | Código ambientalArtigo R. 229-109 | O Ministro do Ambiente |

Artigo 4

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção dos artigos 2.º e 3.º que entram em vigor em 1 de janeiro de 2023.

Até 31 de dezembro de 2025, o financiamento de projetos no território francês equivale à atribuição ao anunciante de reduções de emissões, em conformidade com o disposto no artigo D. 229-107, ponto 3, se o anunciante puder justificar, através de um contrato, o eventual reconhecimento do benefício das reduções verificadas de emissões desse projeto. O anunciante deve assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de compensação das emissões, adquirindo, se for caso disso, créditos de carbono adicionais correspondentes à diferença entre as reduções verificadas de emissões do projeto e as emissões financiadas.

Artigo 5

O Ministro francês da Transição Ecológica é responsável pela aplicação do presente Decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em [data].

Pelo primeiro-ministro:

A Ministra da Transição Ecológica,

Barbara POMPILI